



Número: **0602484-82.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS - ELEICAO 2022 FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS (REQUERENTE)	
	TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18203684	14/06/2023 15:10	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602484-82.2022.6.10.0000 - São Luís -
MARANHÃO**

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR. TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA – OAB/MA 8.041

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL.
OMISSÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CITAÇÃO DO CANDIDATO.
DECURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. JUNTADA DE
DOCUMENTAÇÃO PELO ÓRGÃO TÉCNICO. RECEBIMENTO DE RECURSO
PÚBLICO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA E DE FONTES VEDADAS. EMISSÃO DE PARECER DO**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DE CAMPANHA. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO MANTIDA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Quando o candidato omissor quanto à apresentação das suas contas de campanha for regularmente citado para suprir a omissão e quedar-se inerte na oportunidade, vindo a manifestar-se somente após o parecer ministerial, a documentação deve ser considerada preclusa, ficando mantida a situação de omissão do dever legal, devendo as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do artigo art. 49, §5º, VII da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Julgadas não prestadas as contas de campanha do candidato, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, em observância ao art. 80, I, do mesmo diploma legal.
3. Contas julgadas não prestadas. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ante a ausência de comprovação de sua utilização, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.989,23 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), nos termos do voto do Juiz Relator.



São Luís, 12 de junho de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de **FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS**, candidato à disputa do cargo de Deputado Estadual pelo Democracia Cristã – DC, nas Eleições Gerais de 2022.

Após apresentadas as contas parciais, bem como instrumento de procuração (Id. 18005796), o prazo para apresentação das contas finais de campanha findou sem qualquer manifestação do prestador das contas (Id. 18069766).

A ASEPA instruiu o feito com a documentação relativa ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis, inclusive extratos bancários, sugerindo, na oportunidade, fosse o candidato citado para prestar contas no prazo de 3 dias, sob pena de que fossem julgadas como não prestadas, nos termos do que preceitua o art. 49, §5º, IV c/c VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Id. 18078288 a 18078295).

Intimado para apresentação das contas finais (Id. 18078769), o candidato ficou-se inerte (Id. 18084776), deixando o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Id. 18095797).

Após manifestação da ASEPA, quanto aos recursos auferidos pelo candidato em sua campanha (Id. 18101936), foi juntada documentação de Id. 18111763 a 18112227.

Novo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em que reconhece a preclusão da documentação juntada a



destempo, bem como ratifica o entendimento anterior pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. 18112873).

É o relatório.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

1.1 DO APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER MINISTERIAL

De início, examino a questão referente à juntada pelo prestador das contas da documentação de Ids. 18111763 a 18112227, referente às suas contas finais de campanha.

Como é sabido, o processo de prestação de contas, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, de modo que as partes estão sujeitas às regras processuais, dentre elas, a preclusão temporal.

Na espécie, transcorrido o prazo oficial para entrega da prestação de contas final, previsto no art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e autuado processo com informação acerca da omissão na prestação das contas, a ASEPA emitiu parecer sugerindo, na oportunidade, fosse o candidato citado para prestar contas no prazo de 3 dias, sob pena de que fossem julgadas como não prestadas, nos termos do que preceitua o art. 49, §5º, IV c/c VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Devidamente citado, o candidato quedou-se inerte, mais uma vez, quanto ao chamado judicial, deixando,



contudo, para apresentar suas contas somente após a emissão do parecer da ASEPA e do Ministério Público Eleitoral.

Nesse sentido, tendo sido dada ao candidato a oportunidade de apresentar suas contas, conforme prevê a legislação vigente, acaso venha a fazê-la de forma extemporânea, não será mais possível apresentá-la em momento posterior, devido à ocorrência do fenômeno da preclusão em relação ao ato.

Nesse sentido, segue recente julgado desta corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. NÃO ADMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. A apresentação das contas finais fora do prazo legal gera preclusão dos documentos, uma vez que os mesmos deveriam ter sido juntados após a intimação para apresentação das contas finais, conforme determina o art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Quando as contas finais não forem apresentadas dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, após a devida intimação do candidato, estas devem ser julgadas como não prestadas, consoante aduz o art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE 23.607/2019, e o art. 30, IV, da Lei 9.504/97, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, em observância ao art. 80, I, do mesmo diploma legal.

3. Contas julgadas não prestadas. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo em vista a ausência de comprovação de sua regular utilização, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE-MA - PCE: 06024155020226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Andre Boga Pereira Santos, Data de Julgamento: 02/02/2023, Data de Publicação: 07/03/2023)

Diante disso, não vislumbro qualquer motivo que justificasse a ausência de juntada, pelo candidato, de suas contas de campanha no momento oportuno.

Com essas considerações, não conheço dos documentos de Ids. 18111763 a 18112227, posto que juntados tardiamente.

Ultrapassada essa questão, adentro ao exame das contas em específico.

1.2 DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA PELA ASEPA

Nos termos do que reza o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos e candidatas, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos provisoriamente, são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral sobre o custeio de seus atos de propaganda eleitoral e de administração da campanha.



Nessa senda, transcorrido o prazo legal para apresentação das suas contas e após devidamente citado para suprir a omissão da documentação em questão, o candidato deixou de manifestar-se a respeito, tendo o prazo decorrido em branco.

Frise-se que, segundo informações colacionadas aos autos pela ASEPA (Id. 18101936), o candidato recebeu o montante de R\$ 10.989,23 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) de recursos do Fundo de Financiamento de Campanha Eleitoral – FEFC, da Comissão Provisória Estadual do Democracia Cristã – DC, nos termos do documento de Id. 18078293 e extrato eletrônico de Id. 1878291, que restaram sem qualquer tipo de comprovação quanto à sua utilização.

Desse modo, ante a ausência de apresentação da prestação de contas, vê-se que o seu julgamento como não prestadas é medida que se impõe, acarretando, tal situação, o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do previsto no art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Segue jurisprudência sobre o tema abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 49, § 5º, IV DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ARTIGO 74, IV, a DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. 1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação específica para tanto. Artigos 49, § 5ª, IV e 77, IV, a da Resolução–TSE nº 23.607/2019. 2. A decisão que julga as contas não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução–TSE nº 23.607/2019). 3. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PR - PCE: 06040820620226160000 CURITIBA - PR 060408206, Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: 29/11/2022).

2. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Democracia Cristã- DC, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do art. 49, §5º, VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **restando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.**

Tendo em vista a ausência de comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o candidato deverá **recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 10.989,23 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos)**, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É como voto.

São Luís-MA, 05 de junho de 2023.



Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 16:00:44

Número do documento: 23061415102103800000017672305

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061415102103800000017672305>

Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 14/06/2023 15:10:23